



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072962 - SC (2025/0387658-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783
AGRAVADO : GREEN DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : GIOVANA DE FATIMA BARUFFI - SP229457
DOUGLAS WINTER - SC044532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. ART. 75, X, DO CPC. REPRESENTAÇÃO NO BRASIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que, havendo interpretação extensiva da norma inserida no art. 75, X, do CPC, é possível a concretização da citação de pessoa jurídica estrangeira por meio de empresa brasileira representante. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da atuação da recorrente como representante da empresa estrangeira no Brasil, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência alegada somente em agravo interno caracteriza indevida inovação recursal. Precedentes.

4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072962 - SC (2025/0387658-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783
AGRAVADO : GREEN DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : GIOVANA DE FATIMA BARUFFI - SP229457
DOUGLAS WINTER - SC044532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. ART. 75, X, DO CPC. REPRESENTAÇÃO NO BRASIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que, havendo interpretação extensiva da norma inserida no art. 75, X, do CPC, é possível a concretização da citação de pessoa jurídica estrangeira por meio de empresa brasileira representante. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da atuação da recorrente como representante da empresa estrangeira no Brasil, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência alegada somente em agravo interno caracteriza indevida inovação recursal. Precedentes.

4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DC LOGISTICS BRASIL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 213-219).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 80):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - DECISÓRIO QUE REPUTOU NULA A CITAÇÃO DA RÉ E DETERMINOU À PARTE AUTORA A PROMOÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO ATO - INCONFORMISMO DA ACIONANTE.

SOCIEDADE ESTRANGEIRA DEMANDADA SEDIADA NA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA - TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA ANTE A EXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA RÉ NO BRASIL - AGENTE DE CARGAS QUE REPRESENTA O CONSOLIDADOR ESTRANGEIRO NO PAÍS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 800/2007 DA RECEITA FEDERAL - "DECISUM" REFORMADO - RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NA ORIGEM DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573/RJ."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 99-103).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve equivocada aplicação do art. 239, §1º, do CPC, pois não houve comparecimento espontâneo da empresa estrangeira, mas apenas da corré brasileira, não sendo possível estender os efeitos desse comparecimento a pessoa jurídica distinta que permaneceu sem citação válida.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que os precedentes utilizados tratam de homologação de sentença estrangeira, em contexto diverso, não havendo identidade com o caso concreto, que discute a formação válida da relação processual em ação indenizatória.

Aduz, ainda, o afastamento da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica, limitada à interpretação dos arts. 75, X, e 239, §1º, do CPC, a partir de premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 243).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GREEN Distribuição Importação e Exportação Ltda., ora agravada, contra decisão de primeiro grau que havia declarado nula a citação de PARISI Grand Smooth Logistics Ltd., efetivada por intermédio de DC Logistics Brasil Ltda, ora agravante.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo, reconheceu a validade da citação, assentando que a DC Logistics, na qualidade de agente de cargas, atua de fato como representante da PARISI no Brasil, com base na Instrução Normativa n. 800/2007 da Receita Federal e na Resolução n. 18/2017 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), além de considerar a procuração outorgada pela empresa estrangeira e os avisos de recebimento em endereço comum. O acórdão também entendeu superado eventual vício de citação pelo comparecimento espontâneo e pela atuação em juízo, à luz do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, e reputou desnecessária carta rogatória, mencionando o art. 75, X, do Código de Processo Civil (fls. 76-79).

Os embargos de declaração opostos por DC Logistics Brasil Ltda foram acolhidos em parte apenas para sanar omissão quanto ao cabimento do agravo, sem efeitos infringentes, mantendo-se a fundamentação de que a recorrida é representante apta a receber citação em nome da empresa estrangeira (fls. 99-103).

Em sequência, a DC Logistics Brasil Ltda. interpôs recurso especial, alegando violação do art. 75, X, do Código de Processo Civil e dissídio com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao argumento de que não é filial, agência ou sucursal da PARISI, nem possui poderes específicos para receber citação (fls. 110-129).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso, por incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, destacando que a conclusão do Tribunal está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e fundada em circunstâncias fáticas que não comportam reexame (fls. 158-160).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmula n. 283/STF, 7/STJ e 83/STJ (fls. 213-219), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a DC Logistics, ora agravante, atuaria como representante da empresa estrangeira no Brasil, destacando o recebimento dos avisos de citação no mesmo endereço, a outorga de poderes para atuação em juízo e o comparecimento espontâneo aos autos.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 77-79):

"É que o transportador marítimo que não opera ou não possui navios, mas consolida cargas de diversos clientes em um só contêiner, responde ao usuário final do transporte como transportador efetivo.

Tal definição pode ser extraída do artigo 2º, inciso II, alínea b e parágrafo único, da Resolução n.º 18/2017 da ANTAQ, que estabelece que:

[...]

Ora, de acordo com o art. 3º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 800/2007 da Receita Federal, o agente de cargas é justamente a figura que representa o NVOCC no Brasil.

[...]

"In casu", inobstante as ponderações levadas à efeito pelo juízo "a quo" e, a despeito da argumentação vertida pela DC Logistics de não ser a representante legal da empresa Parisi no Brasil, motivo pelo qual não poderia recepcionar citação em seu nome, consta do conhecimento de embarque (evento 20, DOCUMENTACAO2), que a demandada Parisi figura como "shipper" (embarcadora), ou seja, estaria atuando como responsável pelo fornecimento das informações, incluindo o peso do contêiner, diretamente ao transportador de fato, sendo a DC Logistics, na qualidade de agente de carga (agente desconsolidador), quem justamente representaria o "Non- Vessel Operating Common Carrier - NVOCC" no Brasil.

De mais a mais, os AR'S (avisos de recebimento) de eventos 12 e 13, cujos ofícios foram dirigidos, respectivamente, à DC LOGISTICS BRASIL LTDA e à PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD., ambos ao endereço da rua Camboriú, 590, Fazenda, Itajaí/SC, foram igualmente recebidos pela empresa DC em 7/12/2021.

Além disso, da leitura da procuração coligida ao evento 17, PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTDA. outorgou à DC LOGISTICS BRASIL LTDA poderes para a defesa de seus interesses. Quer dizer, consta expressamente atribuições para *"constituir advogado para defesa de seus interesses, para representá-la em qualquer juízo, comarca ou instância, podendo outorgar todos os poderes da cláusula ad judicium et extra, bem como receber valores em seu nome, acordar, transigir, independente de prestação de contas"* (evento 17, PROC1, p. 2, item 5).

Importante destacar que nos termos do artigo 1.138 do Código Civil, a sociedade estrangeira que exerça atividades no país é obrigada a ter representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade. Assim, ainda que a procuração de evento 17 não ostente poderes expressos para o recebimento de citação, verifica-se que a sociedade DC Logistics atua no Brasil como representante da Parisi e, portanto, deve receber citação em nome da empresa chinesa.

Outrossim, o art. 75, X, do Código de Ritos dispõe expressamente:

Art. 75. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:

[...]

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil. (grifou-se).

Portanto, não se cogita de ausência de poderes do representante da empresa estrangeira para receber citações, eis que aquele que atua na prática como representante de uma empresa pode ser legalmente citado em nome dela.

Colhe-se da jurisprudência do STJ:

[...]

Não bastasse isso, considerando que a sociedade DC Logistics possui poderes expressos para atuar em juízo em nome da Parisi e, ainda, compareceu aos autos para apresentar contestação (evento 20), fica superado eventual vício de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, da Codificação Processual Civil.

Assim sendo, as teses hasteadas pela recorrida (em memoriais) de que *"no documento de evento 01 – OUT12 não há qualquer menção de que eventual cobrança seria feita em nome da agravada ou que os valores seriam destinados a esta, ou seja, por consequência lógica, a peticionante não possui poderes para receber citação" e de que "a peticionante é indicada apenas como consignatária, evidenciando seu envolvimento na entrega das cargas, sem tratar de representação" (evento 33)*, não deve ser aceita, sobretudo ante o arsenal fático-probatório coligido ao caderno processual.

Nesse íterim, forçoso reconhecer que a agravada é a representante da acionada no Brasil, apta, assim, a receber citações e demais atos de demandas judiciais em nome desta, nos termos do art. 75, inciso X, do Código de Ritos.

Destarte, desnecessária a expedição de carta rogatória para notificação da ré Parisi em Hong Kong, porque a empresa encontra-se representada no Brasil por DC Logistics, motivo pelo qual a rebeldia encontra agasalho."

Assim, conforme consignado na decisão agravada, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que, havendo interpretação extensiva da norma inserida no art. 75, X, do CPC, é possível a concretização da citação de pessoa jurídica estrangeira por meio de empresa brasileira representante.

Nesse sentido, cito:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA REPRESENTADA POR AGÊNCIA, FILIAL, SUCURSAL. ART. 75, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR A REPRESENTAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NO BRASIL, QUALQUER QUE

SEJA O NOME E A RELAÇÃO JURÍDICA DESSE ESTABELECIMENTO. PRECEDENTES.

I - A pessoa jurídica estrangeira pode se fazer representar, ativa ou passivamente, em juízo no Brasil por agência, filial ou sucursal, nos termos do art. 75, X, do CPC/2015.

II - **Admite-se, contudo, a representação pela existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento, ainda que não sejam formalmente a mesma pessoa jurídica.** Precedentes: (HDE 410/EX, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2019, D Je 26/11/2019).

III - Em razão do juízo meramente delibatório emitido por esta Corte, a legislação de regência não exige a juntada da petição inicial que inaugurou o processo estrangeiro.

IV - Homologação de decisão estrangeira deferida.

(HDE n. 1.692/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, D Je de 18/12/2020.)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA. PENDÊNCIA DE DEMANDA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA A INTERNALIZAÇÃO. PRESENTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA PARA RESPONDER À DEMANDA NO BRASIL. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de Roterdã apreciou demanda formulada por PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL IMPORT AND EXPORT CORPORATION e COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ("razão social anterior: PARANÁ CITRUS S/A") em face de CROSSPORTS MERCANTILE INC. e reconvenção desta em face daquelas. Examinada a relação contratual entre as partes, o tribunal holandês concluiu que CROSSPORTS foi a primeira a descumprir o contrato e, por isso, foi condenada a apresentar documentos, prestar contas e pagar quantias.

[...]

9. As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo "por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores"(art. 75, VIII, do CPC.

10. Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil" e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o "gerente de filial ou agência presume-se

autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo".

11. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal "não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.

12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.

13. A forma como de fato a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial.

[...]

18. Sentenças estrangeiras homologadas.

[...]

(STJ. Acórdão 410-EX. Processo nº 2017/0061034-6; Relator (a): Benedito Gonçalves; j. em 20/11/2019).

Dessa maneira, no tocante à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, sob o argumento de que os precedentes desta Corte foram proferidos em sede de homologação de sentença estrangeira, não assiste razão à agravante.

Com efeito, embora os julgados citados tenham sido proferidos em contexto de cooperação internacional, a orientação neles firmada possui alcance mais amplo, no sentido de admitir interpretação extensiva do art. 75, X, do CPC, para viabilizar a citação de pessoa jurídica estrangeira por quem atue, na prática, como seu representante no Brasil.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte quanto à interpretação extensiva do art. 75, X, do CPC, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da atuação da recorrente como representante da empresa estrangeira no Brasil, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito: AREsp n. 2.096.529/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/03/2024.

Quanto ao mais, não subsiste a alegação de ofensa ao artigo 239, § 1º, do CPC, pois tal argumento foi suscitado apenas no agravo interno, o que caracteriza inovação recursal.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CINDIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO APLICABILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.802.701/RS, relatora Ministra Maria, Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Por fim, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.962 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387658-2

Número de Origem:
50299291620218240033 50801449020248240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

AGRAVADO : GREEN DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : GIOVANA DE FATIMA BARUFFI - SP229457
DOUGLAS WINTER - SC044532

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À
CARGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

AGRAVADO : GREEN DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : GIOVANA DE FATIMA BARUFFI - SP229457
DOUGLAS WINTER - SC044532

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026